



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10865.902915/2013-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.647 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Leonardo de Andrade Couto** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-90.885 de 14 de novembro de 2019 da 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em razão do indeferimento da DCOMP eletrônica nº 19536.93940.201011.1.3.04-300 (fls 06/10) transmitida em 20/10/2011, contendo crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 5993, do período de apuração de 31/04/2011, no valor originário de R\$33.917,11 com documento de arrecadação de valor total de R\$ 62.611,08 Conforme Despacho Decisório:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF LIMEIRA		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 064324534	
		DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013	
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>			
CPF/CNPJ 52.500.287/0001-12	NOME/NOME EMPRESARIAL CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>			
PER/DCOMP 19536.93940.201011.1.3.04-3000	DATA DA TRANSMISSÃO 20/10/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10865-902.915/2013-68
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 33.917,11			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/04/2011	5993	62.611,08	31/05/2011
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5814735312	62.611,08	Db: cód 5993 PA 30/04/2011	62.611,08
VALOR TOTAL			62.611,08
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
35.592,62	7.118,52	5.634,31	

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 064324534 exarado em sede da DRF-Limeira/SP, segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação consignada na DCOMP eletrônica infra:

Processo 10865.902915/2013-68  
Acórdão n.º 16-90.885

DRJ/SPO  
Fls. 3

52.500.287/0001-12	19536.93940.201011.1.3.04-3000	Página 1
<b>Dados Iniciais</b>		00100645

Nome Empresarial: CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Seqüencial: 001  
Data de Criação: 20/10/2011  
Data de Transmissão: 20/10/2011  
PER/DCOMP Retificador: NÃO  
Optante Refis: NÃO  
Optante Paes: NÃO  
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação  
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO  
Tipo de Documento: Declaração de Compensação  
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior  
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

52.500.287/0001-12	19536.93940.201011.1.3.04-3000	Página 2
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>		00100645

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO  
Número do Processo:  
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO  
Nº do PER/DCOMP Inicial:  
Nº do Último PER/DCOMP:  
Crédito de Sucidida: NÃO  
Situação Especial:  
Data do Evento:  
Grupo de Tributo: IRPJ  
Valor Original do Crédito Inicial  
Crédito Original na Data da Transmissão  
Selic Acumulada  
Crédito Atualizado  
Total dos débitos desta DCOMP  
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP  
Saldo do Crédito Original

Natureza:  
CNPJ:  
Percentual:  
Data de Arrecadação: 31/05/2011

33.917,11	33.917,11	4,94%	35.592,62	35.592,62	33.917,11	0,00
-----------	-----------	-------	-----------	-----------	-----------	------

52.500.287/0001-12	19536.93940.201011.1.3.04-3000	Página 3
<b>Darf IRPJ</b>		00100645

01.Periodo de Apuração: 30/04/2011  
CNPJ: 52.500.287/0001-12  
Código da Receita: 5993  
Nº de Referência:  
Data de Vencimento: 31/05/2011  
Valor do Principal  
Valor da Multa  
Valor dos Juros  
Valor Total do DARF  
Data de Arrecadação: 31/05/2011

62.611,08	0,00	0,00	62.611,08
-----------	------	------	-----------

52.500.287/0001-12	19536.93940.201011.1.3.04-3000	Página 4
<b>DÉBITO IRPJ</b>		00100645
Débito de Sucedida: NÃO		CNPJ: 52.500.287/0001-12
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
Código da Receita/Denominação: 5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração: Set. / 2011		Periodicidade: Mensal
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/10/2011		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
Principal		35.592,62
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		35.592,62

52.500.287/0001-12	19536.93940.201011.1.3.04-3000	Página 5
<b>Ficha Demonstrativo</b>		
<b>CRÉDITO</b>		
CNPJ Detentor do Crédito: 52.500.287/0001-12		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 31/05/2011		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		33.917,11
<b>DÉBITOS COMPENSADOS</b>		
CNPJ Detentor do Débito: 52.500.287/0001-12		
Grupo de Tributo: IRPJ		
Código da Receita: 5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Set. / 2011		
Data de Vencimento: 31/10/2011		
Número do Processo/ Número do AI/NL:		
Principal		35.592,62
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		35.592,62
<b>TOTAL</b>		<b>35.592,62</b>

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas na declaração de compensação:

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, conforme fls 03, o contribuinte protocolou suas contrarrazões em 30/09/2013 (fls. 11/12), através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa:

Alega que recolheu em 31/05/2011 a título de IRPJ Estimativa Mensal, relativo ao balanço de redução levantado em 30/04/2011 o valor de R\$62.611,08 quando o correto seria R\$ 28.693,97, conforme declaração do IRPJ anexa.

Esta empresa satisfaz as condições para efetivação da compensação prevista no artigo 74 da lei 9.430/1996

Este recolhimento a maior possibilita à Casa Nasser o pleito do montante recolhido a maior como crédito através do instituto da Per/Dcomp como disciplina a Instrução Normativa 1300/2012 em seu artigo 41.

Por oportuno, informamos que a DCTF: referente abril/2011 foi retificada para corrigir o valor do débito do IRPJ, conforme anexo 3.

Assim, diante dos comprovantes e razões apontadas pedimos a reconsideração do Per/Dcomp concedendo o crédito por ser a melhor forma de justiça.

Pedimos ainda que o crédito tributário apontado no despacho decisório com vencimento para 30/09/2013 fique com exigibilidade suspensa até a decisão final deste pleito.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para julgamento da defesa apresentada pelo interessado. (...)

A 7ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)Em que pesem os argumentos da Requerente, estes não têm o condão de elidir o procedimento administrativo, como será demonstrado.

A compensação tributária em âmbito federal é regulada pela Lei nº 9.430/96, cujo art. 74, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, estabelece: (...)

De acordo com a norma, a compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nestes termos, declarado pelo contribuinte o montante das contribuições devidas por meio da DCTF e recolhido um documento de arrecadação (DARF) a ela vinculado, deve a autoridade administrativa confrontar os valores informados na respectiva DCTF e DARF verificando a existência ou não de crédito, não homologando compensações cujo direito creditório não restou plenamente demonstrado.

Uma vez efetivada a transmissão do PER/DCOMP informando um recolhimento através de DARF, automaticamente o sistema irá efetuar o cruzamento eletrônico desta informação, buscando o DARF indicado no PER/DCOMP para confrontá-lo com o débito apontado na DCTF correspondente, a fim de verificar a existência ou não do crédito informado.

Assim é que, de acordo com o Despacho Decisório ora contestado, a compensação não foi homologada, vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte declarados em DCTF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Alega o contribuinte que retificou o débito de IRPJ constante da DCTF de Abril de 2011, razão pela qual o recolhimento efetuado é indevido, pelo que buscou realizar os devidos ajustes por meio de DCTF Retificadora.

Considerando que o Despacho Decisório foi emitido em 04/09/2013 e que a DCTF retificadora com o valor reclamado pelo Interessado foi entregue em 26/09/2013, posteriormente, portanto, à emissão do Despacho Decisório, nenhuma irregularidade se constata na decisão administrativa proferida.

A propósito, inoperante o respaldo probatório baseado exclusivamente nas informações prestadas na Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30/10/1998, porquanto veiculam dados de natureza meramente informativa.

Desse modo, não se sustenta o inconformismo do Interessado, visto que, quando da verificação do direito creditório, o confronto entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue e o DARF recolhido não detectava qualquer valor de crédito para o contribuinte.

Ressalte-se que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, é o documento apresentado pelo contribuinte para prestar à autoridade fazendária as informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais, e os respectivos valores de créditos vinculados (pagamento, parcelamento, compensação, etc.), constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, na forma do disposto pelo § 1º, do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 8 de março de 1984. (...)

Do mesmo modo, a declaração de compensação, nos termos do § 6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2003, constitui confissão de dívida quanto aos tributos compensados indevidamente. (...)

Observe-se que a compensação que se pretende é a proveniente de lançamento por homologação, em que o contribuinte apura por sua conta e risco o valor a ser restituído e efetua a compensação, incumbindo ao Fisco verificar se o encontro de contas foi realizado corretamente ou não.

Desse modo, a retificação da DCTF para reduzir débitos declarados não pode, sozinha, ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte, em relação aos dados registrados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que são alimentados pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais.

Quando instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o

valor do indébito tributário, não se prestando para tanto a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório.

Desse modo, resta inconteste que a retificação da DCTF deve estar fundamentada em erro comprovado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo Contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos, e os mesmos não foram apresentados.

Ora, a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não fazem prova do direito creditório do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao contrário, apresentar documentos efetivamente comprobatórios (escrituração contábil e/ou fiscal) de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Isto porque à Manifestação de Inconformidade aplicam-se as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, conforme expresso no § 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96:(...)

Nestes termos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/2011, estabelecem que a exibição das provas pelo contribuinte se faça em conjunto com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de apresentá-las em outro momento processual, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, como segue:(...)

No caso, não foi trazido aos autos cópia da escrituração contábil/fiscal e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refere a declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do CTN: (...)

E, conforme o Código de Processo Civil, artigo 333, o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito da outra parte é de quem os alega (...)

Sendo assim, fica prejudicada a confirmação de indébitos quanto aos fatos geradores apontados, visto que não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não apresenta em sua defesa qualquer documento fiscal ou contábil que permita sua comprovação.

Convém destacar que as informações constantes dos sistemas de arrecadação e cobrança da Receita Federal do Brasil foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo, a quem cabe a responsabilidade pelas declarações prestadas e pelos valores recolhidos aos cofres públicos.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base imponible que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário.

Portanto, não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF que deu origem ao Despacho Decisório combatido, através de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis/fiscais e/ou respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados, o pedido de revisão do Despacho Decisório e consequente homologação da compensação realizada deve ser indeferido.

#### Conclusão

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

#### **MÉRITO**

##### **II.2. - DA APURAÇÃO DO CRÉDITO**

Conforme já explicitado nos fatos, o crédito utilizado para compensação é originário de recolhimento indevido de IRPJ estimativa mensal para o período de apuração de abril de 2011, realizado por meio de DARF, cujo montante recolhido foi de R\$ 62.611,08. Sua gênese é assim esclarecida:

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real ANUAL poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei 9.430/1996, artigo 2o).

A base de cálculo estimada pode ser determinada das seguintes formas (facultado ao contribuinte a qual for mais vantajosa):

a) Com base na Receita Bruta auferida mensalmente: sobre a receita bruta mensal aplica-se percentuais constantes no artigo 15, § 1º, da Lei 9.249/1995, acrescidos das demais receitas (ganho de capital, juros, variação monetária ativa, etc.).

b) Com base em balancetes mensais de suspensão ou redução:

b.1) SUSPENSÃO - através do balancete mensal acumulado, demonstrase o imposto pago até a data do balancete e apura-se se há imposto a pagar em cada

mês. Essa opção, também, pode ser utilizada nos meses em que houver prejuízo fiscal.

b.2) REDUÇÃO - através do balancete mensal acumulado demonstra-se que o imposto devido, com base no lucro real, é inferior ao apurado com base na receita bruta mensal da empresa, conforme citado no item "a", podendo haver a redução do recolhimento mensal.

No ano-calendário de 2011, a Recorrente recolheu inicialmente ao Erário a título de IRPJ ESTIMATIVA no mês de abril de 2011 o valor de R\$ 62.611,08 (sessenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oito centavos), com base de cálculo no montante de R\$ 243.169,35 (duzentos e quarenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), mais adições de R\$ 15.274,95 (quinze mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) totalizando o importe de R\$ 258.444,30 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos). Com isso, após a aplicação da alíquota de 15% resultou no valor de R\$ 38.766,65 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) de estimativa e um adicional de imposto sob alíquota de 10% em R\$ 23.844,43 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), entregando um resultado final de R\$ 62.611,08 (sessenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oito centavos) o qual foi devidamente recolhido conforme demonstrativo abaixo e anexo à presente (Doc. 02):

LUCRO REAL MENSAL		DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO IRPJ E CSLL, RECOLHIDO DURANTE O EXERCÍCIO DE JANEIRO A DEZEMBRO 2011										85,871.06 ===== IRPJ E CSLL		
				DEBITO		CREDITO								
MES	2010	LUCRO LAIR	ADIÇÕES AO LUCRO REAL	LUCRO REAL IRPJ	CÓDIGO DARF CSLL-2484	CÓDIGO DARF IRPJ - 9993	46201	24101	IRPJ	24105 (-) 20000,00	TOTAL	VALOR RECOLHIDO	LUCRO	
					ACUMULADO	ACUMULADO	BASE	IRPJ	15%	10%	IRPJ	IRPJ	IRPJ	
					9%						Acumulado		Acumulado	
JANEIRO	(224,314.24)	8,569.26	(215,744.98)	(215,744.98)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
FEVEREIRO	165,970.00	3,150.00	169,120.00	(46,624.98)	-	-	-	-	-	-	-	-	169,120.00	
MARÇO	(65,999.76)	956.32	(65,043.44)	(111,668.42)	-	-	-	-	-	-	-	-	104,076.56	
ABRIL	243,169.35	15,274.95	258,444.30	146,775.88	23,259.99	23,259.99	258,444.30	38,766.65	23,844.43	62,611.08	62,611.08	62,611.08	276,649.90	
MAIO				146,775.88	-	23,259.99						62,611.08		276,649.90

Contudo, após realizar a revisão de suas apurações internamente, a Recorrente constatou que em sua apuração do mês de abril de 2011, por apurar o IRPJ estimativa com base em balancete de suspensão/redução, acabou por não utilizar a base de cálculo de forma acumulada desde o mês de janeiro de 2011 para deduzir os meses com prejuízo e assim resultar em uma diminuição da base de cálculo do IRPJ estimativa de abril de 2011.

Ou seja, em sua apuração gerencial existia um erro de fórmula no cálculo, mas em nenhum momento as bases das receitas já apuradas foram alteradas por questão de oferecimento à tributação de receitas ou ainda questões de adição ou exclusão.

Assim, constatado o devido erro, procedeu a retificação da apuração do IRPJ estimativa e a base de cálculo a ser considerada passou de R\$ 258.444,30 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) para R\$ 146.775,88 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e

cinco reais e oitenta e oito centavos) gerando imposto a recolher real de R\$ 22.016,38 (vinte e dois mil, dezesseis reais e trinta e oito centavos) e um adicional de R\$ 6.677,59 (seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) o que totalizou em R\$ 28.693,97 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), onde subtraído do recolhimento efetuado restou o crédito de R\$ 33.917,11 (trinta e três mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos) objeto do presente recurso, conforme segue (Doc. 03 e Doc. 04):

#### Apuração retificadora:

LUCRO REAL MENSAL		DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO IRPJ E CSLL, RECOLHIDO DURANTE O EXERCÍCIO DE JANEIRO A DEZEMBRO 2011											51.953,96 =====> IRPJ E CSLL		
		DEBITO CREDITO													
MÊS	LUCRO LAIR	ADIÇÕES AO LUCRO REAL	LUCRO REAL IRPJ	CÓDIGO DARF CSLL-2484		CÓDIGO DARF IRPJ - 5993		CÓDIGO DARF IRPJ - 5993		CÓDIGO DARF IRPJ - 5993		CÓDIGO DARF IRPJ - 5993		VALOR RECOLHIDO	LUCRO LIQUIDO
				48201	24101	48211	24105 (-)	20000,00	20000,00	20000,00	20000,00	20000,00	20000,00		
				ACUMULADO		ACUMULADO		ACUMULADO		ACUMULADO		ACUMULADO			
				9%		15%		10%		10%		10%			
JANEIRO	(224.314,24)	8.569,26	(215.744,98)	(215.744,98)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FEV/FEVEREIRO	165.970,00	3.150,00	169.120,00	(46.624,98)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	169.120,00
MARÇO	(65.999,76)	956,32	(65.043,44)	(111.668,42)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	104.076,56
ABRIL	243.169,35	15.274,95	258.444,30	146.775,88	23.259,99	23.259,99	258.444,30	22.016,38	6.677,59	28.693,97	28.693,97	28.693,97	28.693,97	310.566,90	

#### Resumo do crédito apurado:

Mês	Lucro	IRPJ 15%	Adicional-10%	Total real devido em abr/11	Valor recolhido via DARF	Valor do crédito legítimo
janeiro	- 215.744,98					
fevereiro	169.120,00					
março	- 65.043,44					
abril	258.444,30					
<b>Total base para abril/11</b>	<b>146.775,88</b>	<b>22.016,38</b>	<b>6.677,59</b>	<b>28.693,97</b>	<b>62.611,08</b>	<b>33.917,11</b>

Observe que a decisão da DRJ, mesmo conhecendo que quando do envio do despacho decisório nada é fundamentado em sua argumentação de glosa, sequer tentou constatar que na DIPJ anexada às fls. 14 estava agora coincidindo com a DCTF retificadora anexada às fls. 16. Não obstante a juntada dos documentos que comprovaram a retificação, a DRJ sem qualquer análise dos mesmos, limitou-se a argumentar que a Recorrente não fez prova de seu direito creditório.

Veja que as memórias de cálculo acima apresentadas apontando a apuração original e retificadora deixam claro o equívoco na utilização apenas da base de cálculo, considerando somente a base individualizada do mês de abril de 2011.

Vale novamente destacar que o lucro fiscal não foi alterado, sendo o equívoco no cálculo apenas com relação a aplicação da fórmula no controle gerencial conforme já anteriormente exposto. Para ficar destacado, abaixo seguem as apurações do D.R.E de janeiro a abril de 2011 que coincide com a memória de cálculo e na sequência o LALUR e a ficha da DIPJ de abril de 2011 onde carrega as adições dos meses de janeiro a março de 2011 e resulta o valor da base real do IRPJ de R\$ 146.775,88 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) espelhada na memória de cálculo:

Janeiro 2011 – DRE – R\$ 224.314,24:

Resultado Operacional Líquido.....	(240.610,52)	-6,80%	(240.610,52)	-6,80%
Receitas não Operacionais	16.296,28	0,46%	16.296,28	0,46%
Despesas não Operacionais	-	0,00%	-	-
Lucro / (Prejuízo) Líquido antes do I.Renda	<b>(224.314,24)</b>		<b>(224.314,24)</b>	-6,34%

**Fevereiro 2011 – DRE – 165.970,00:**

Resultado Operacional Líquido.....	139.926,86	2,71%	(100.683,66)	-1,16%
Receitas não Operacionais	35.176,38	0,88%	51.472,66	0,59%
Despesas não Operacionais	(9.133,24)	-0,18%	(9.133,24)	-
Lucro / (Prejuízo) Líquido antes do I.Renda	<b>165.970,00</b>		<b>(58.344,24)</b>	-0,67%

**Março 2011 – DRE – R\$ 65.699,76:**

Resultado Operacional Líquido.....	(76.644,81)	-1,12%	(177.328,47)	0,00%
Receitas não Operacionais	10.645,05	0,16%	62.117,71	-1,14%
Despesas não Operacionais	-	0,00%	(9.133,24)	0,40%
Lucro / (Prejuízo) Líquido antes do I.Renda	<b>(65.999,76)</b>		<b>(124.344,00)</b>	-0,80%

**Abril 2011 – DRE – R\$ 243.169,35:**

Resultado Operacional Líquido.....	230.536,34	4,48%	53.207,87	0,26%
Receitas não Operacionais	28.293,09	0,55%	90.410,80	0,44%
Despesas não Operacionais	(15.660,08)	-0,30%	(24.793,32)	-
Lucro / (Prejuízo) Líquido antes do I.Renda	<b>243.169,35</b>		<b>118.825,35</b>	0,57%

**LALUR – Abril 2011 – Demonstração da base tributável R\$ 146.775,88:**

DATA	HISTÓRICO	ADIÇÃO	EXCLUSÃO
31/01/2011	Despesas Indedutíveis		
	Brindes	6.384,00	
	Doações	2.015,00	
	Multas de Trânsito	170,26	8.569,26
28/02/2011	Brindes	2.520,00	
	Doações	630,00	
	Multas de Trânsito	-	3.150,00
31/03/2011	Brindes	-	
	Doações	735,00	
	Multas de Trânsito	221,32	956,32
30/04/2011	Brindes	12.640,00	
	Doações	1.988,00	
	Multas de Trânsito	646,95	15.274,95
	Total de 01 a 04/2011		27.950,53
<b>Demonstração do Lucro Real de Janeiro a Abril/2011</b>			
1)	Lucro Líquido Antes do IRPJ		95.565,36
2)	Adições		
	2.1 Brindes	21.544,00	
	2.2 Doações	5.368,00	
	2.3 Multas de Trânsito	1.036,53	
	2.4 Contribuição Social s/ Lucro	<u>23.259,99</u>	
	Total das Adições		51.210,52
3)	Lucro Real antes da compensação de Prejuízos		146.775,88
4)	Compensação de Prejuízos Fiscais		-
6)	Lucro Real Final		<b>146.775,88</b>

Ficha 12 da DIPJ e abril de 2011 – R\$ 146.755,88 (fls. 14 do presente):

SAO JOSE DO RIO PARDO ARF  
CNPJ 52.500.287/0001-12 DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pag. 2 de 4

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Abril
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	146.775,88
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	22.016,38
03.Adicional	6.677,59
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
09.(-)Imp. Pago no EXT. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda Faço s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	28.693,97
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
Discriminação	Maio

E para que não restem dúvidas, para fundamentar a base de cálculo que já estava apresentada no processo através da DIPJ, destacando que em momento algum a base do IRPJ foi alterada por questão de incidência tributária e sim apenas erro de fórmula no cálculo, vem anexar à presente ainda o Balanço Patrimonial e a D.R.E (demonstração do resultado) de janeiro de 2011 até abril de 2011 (Doc. 05), LALUR do mês de abril de 2011 (Doc. 06), o razão da conta de IRPJ estimativa (1.1.2.14.01.16022)(Doc. 07) indicando exatamente os valores a pagar apurados em DIPJ e ainda o balancete dos meses de janeiro até abril de 2011 (Doc. 08), o que comprova a veracidade das informações apresentadas anteriormente através das declarações acessórias.

E por fim, comparando a DCTF originalmente transmitida com a DCTF retificadora, verifica-se que a DEFENDENTE declarou e pagou inicialmente débito de IRPJ no valor de R\$ 62.611,08, quando deveria declarar e pagar o valor de R\$ 28.693,97, exsurgindo um crédito decorrente de pagamento a maior no montante de R\$ 33.917,11 relativo ao mês de abril de 2011, já que o saldo negativo não se aplica ao presente caso em hipótese alguma!!

### II.3. DO ERRO NA DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA DO CONTRIBUINTE. RETIFICAÇÃO LEVADA A CONHECIMENTO DO FISCO. POSSIBILIDADE.

Ora Nobres Julgadores, é evidente que a Recorrente em momento algum tentou lesar o fisco e sempre agiu de boa-fé, pois a suposta insuficiência de crédito para homologação da compensação pretendida no presente processo decorre de pagamento à maior de IRPJ estimativa de abril de 2011 por erro de fórmula no controle gerencial, a qual utilizou coluna equivocada no arquivo “excel”.

Todavia, a retificação havida na DCTF regulariza esta situação de forma que deve ser acolhida para o fim de apuração do crédito tributário do período apontado.

Isto porque, somente a lei tem o condão de constituir o crédito tributário.

(...)Assim, a simples declaração do contribuinte retificadora demonstra a apuração e boa fé da recorrente, mas ainda é preciso que haja a hipótese de incidência

tributária, a descrição contida na lei como situação de nascimento da obrigação tributária. Nesse sentido dispõe o Código Tributário nacional em seus art. 142: (...)

Dessa forma, a sua retificação (da DCTF) é plenamente válida, aceitável e expressamente prevista. Aliás, verificado o erro na declaração do contribuinte é dever de ofício do próprio fisco retificá-la. (...)

### III - DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme explanado anteriormente, a RECORRENTE entende que todos os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para comprovar cabalmente a existência de crédito decorrente do pagamento superior ao devido com relação ao IRPJ estimativa do mês de abril de 2011.

Entretanto, na remota hipótese de remanescerem quaisquer dúvidas sobre a legitimidade deste crédito, a RECORRENTE requer seja o julgamento do presente Recurso Voluntário convertido em diligência.

Insta salientar que é direito legítimo do contribuinte postular a realização de diligência ou perícia na defesa de seus interesses, sendo esta possibilidade prevista no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972: (...)

### IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE requer que o presente Recurso Voluntário seja recebido, conhecido e provido para reformar o V. Acórdão nº 16-90.885, proferido pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, a fim de que:

- i) seja declarada a nulidade do V. Acórdão nº 16-90.885, proferido pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP aventada alhures, determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para novo julgamento, baseado no exame minucioso das provas trazidas à baila;
- ii) caso seja superada a nulidade acima aventada e se entenda que os documentos comprobatórios apresentados não são suficientes para comprovar a materialidade do direito creditório, o que se admite apenas a título de argumentação, requer seja o julgamento do Recurso Voluntário convertido em diligência para realização de perícia técnica e;
- iii) No mérito, seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado, nos termos da fundamentação supra, homologando-se, por conseguinte, a compensação a ele relacionado, extinguindo-se, assim, o respectivo crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, na oportunidade do julgamento do Recurso Voluntário, este CARF entendeu por converter o julgamento em diligência por força da Resolução nº 1002-000.365 – (2ª Turma Extraordinária) Sessão de 06 de dezembro de 2022, nos seguintes termos, *in verbis*:

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência para determinando o retorno dos autos à Unidade de jurisdição da Recorrente a fim de

que (1) seja intimado o contribuinte para estabelecer nexos de causalidade entre os documentos carreados aos autos e a formação da base de cálculo para o IRPJ no mês de abril de 2011, que suporte a sua alegação de que o valor que deva se levar em consideração para apuração do tributo seria R\$ 146.775,88 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) ao invés de R\$ 258.444,30 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), razão pela qual deveria ter recolhido a quantia de R\$ 28.693,97

(vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) e não de R\$ 62.611,08 (sessenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oito centavos) a título de IRPJ em homenagem ao princípio da colaboração; (2) seja emitido Relatório Conclusivo levando em consideração as provas e informações constantes nos autos, sem prejuízo da Unidade de Origem de intimar a Recorrente para apresentação de novos documentos, se assim entender necessário, para fins de comprovar seus argumentos, bem como seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o Relatório Conclusivo.

Assim, a unidade de origem expediu a relatório cuja conclusão foi a seguinte, *in verbis*:

#### CONCLUSÃO

11. Do exposto; considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a interessada apresentou farta documentação probatória (D.R.E, Livro LALUR e Lançamentos nos Livros Diário e Razão) **proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 19536.93940.201011-1.3.04-3000, no valor de R\$ 33.917,11 (trinta e três mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.**

12. Nesta data estou dando ciência do presente relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

13. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Ato contínuo, o contribuinte foi intimado para se manifestar a respeito do resultado da diligência e concordou com o seu teor, assim concluindo, *in verbis*:

(...) se manifestar no sentido de que concorda com o relatório de diligência fiscal emitido pelo ilustre fiscal, haja vista que restou deferido integralmente o crédito pleiteado pelo ora recorrente uma vez que o balanço patrimonial, DRE, balancete analítico, LALUR e razão contábil demonstraram o resultado contábil da ora recorrente no período de janeiro até abril de 2011.

Na sequência, o processo foi remetido para este relator para proferir a decisão.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e passo analisar as demais questões.

### **DO MÉRITO**

No que diz respeito ao mérito, o objeto controvertido inserto no presente processo consiste na formação da base de cálculo para o IRPJ no mês de abril de 2011, afirma a recorrente que o valor a ser levado em consideração para apuração do tributo seria R\$ 146.775,88 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) ao invés de R\$ 258.444,30 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), razão pela qual deveria ter recolhido a quantia de R\$ 28.693,97 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) e não de R\$ 62.611,08 (sessenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oito centavos) a título de IRPJ, razão pela qual busca a homologação do que fora pago a maior a base de R\$ 33.917,11 (trinta e três mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos).

A DRJ por sua vez ao analisar a manifestação de inconformidade sustentou que a retificação da DCTF (29/09/2013) ocorreu após a análise do despacho decisório (04/09/2013), logo não haveria qualquer equívoco na análise fiscal, já que toda apreciação de fato e de direito fora feita sobre as informações prestadas pelo contribuinte, notadamente, o cruzamento da Declaração de Compensação com a DCTF original que demonstrava insuficiência do crédito pleiteado.

Ademais, o Acórdão combatido, também defende que a retificação da DCTF tem que se fundamentar em erro comprovado, por meio de livros fiscais e contábeis, conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos, e os mesmos não teriam sido apresentados. Além disso, fundamenta que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/2011, que haveria a preclusão do direito de apresentar documentos no âmbito do recurso voluntário afirmando para tanto que:

(...)Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base imponible que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário.

Portanto, não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF que deu origem ao Despacho Decisório combatido, através de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis/fiscais e/ou respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados, o pedido de revisão do Despacho Decisório e consequente homologação da compensação realizada deve ser indeferido. (...)

Sendo assim, antes de enfrentar os argumentos insertos no Recurso Voluntário em si, cabe a este colegiado decidir a possibilidade de anexar documentos novos após a fase de impugnação, bem como a possibilidades de que eles sejam admitidos como provas no processo. Logo, conforme o Recurso, diversos documentos foram anexados ao processo quando do protocolo do referido apelo.

A recorrente juntou aos autos documentos contábeis com o fito de comprovar o seu direito creditório (apuração original do cálculo da estimativa de IRPJ ref. ao mês abril/2011-com base no balanço suspensão/redução; apuração retificadora do cálculo da estimativa de IRPJ ref. ao mês abril/2011-com base no balanço suspensão/redução; crédito pleiteado após confronto entre apuração original e retificadora do cálculo da estimativa de IRPJ ref. ao mês abril/2011-com base no balanço suspensão/redução; balanço patrimonial e D.R.E. de janeiro até abril/2011; Lalur de abril/2011 com apontamento das adições dos meses anteriores para resultar o lucro real base da estimativa; Razão da conta do IRPJ estimativa (1.1.2.14.01.16022) e balancete analítico).

Nesse sentido, é importante frisar que na oportunidade da conversão do julgamento em diligência, a Turma entendeu que a documentação poderia ser anexada aos autos, bem como serem analisadas conforme preconiza o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972em prestígio ao princípio da verdade material que é um dos vetores do processo administrativo.

Desta feita, a Resolução também enfrentou a possibilidade de retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório, essa possibilidade pode ser admitida, desde que acompanhada de provas, conforme entendimento deste Conselho exarado nas ementas abaixo reproduzidas:

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF A PÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. (Acórdão 9303-010.470, de 18 de junho de 2020, da 3ª Turma da CSRF).

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS. É admitida a retificação da DCTF mesmo depois da ciência do Despacho Decisório eletrônico que não homologou, parcial ou totalmente, as compensações declaradas, desde que acompanhada de provas do direito creditório, feita com a apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente. (acórdão 9303-011.126, de 20 de janeiro de 2021, da 3ª Turma da CSRF).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A DCOMP. POSSIBILIDADE. Embora retificada a DCTF, após o despacho decisório, em havendo documentos nos autos juntados, que deveriam ter sido analisados e não o foram, justifica-se o retorno ao Colegiado “a quo”, objetivando dirimir a matéria probante trazida à colação. (Acórdão 9101-005.295, de 03 de dezembro de 2020, da 1ª Turma da CSRF).

O próprio FISCO tem admitido a retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório, conforme assentado no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 cujo excerto de interesse colaciono abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora– que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento

inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. (g.n)

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Portanto, conforme relatado, na oportunidade do julgamento do Recurso Voluntário, este CARF entendeu por converter o julgamento em diligência por força da Resolução nº 1002-000.365 – (2ª Turma Extraordinária) Sessão de 06 de dezembro de 2022, nos seguintes termos, *in verbis*:

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência para determinando o retorno dos autos à Unidade de jurisdição da Recorrente a fim de que (1) seja intimado o contribuinte para estabelecer nexos de causalidade entres os documentos carreados aos autos e a formação da base de cálculo para o IRPJ no mês de abril de 2011, que suporte a sua alegação de que o valor que deva se levar em consideração para apuração do tributo seria R\$ 146.775,88 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) ao invés de R\$ 258.444,30 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), razão pela qual deveria ter recolhido a quantia de R\$ 28.693,97

(vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) e não de R\$ 62.611,08 (sessenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oito centavos) a título de IRPJ em homenagem ao princípio da colaboração; (2) seja emitido Relatório Conclusivo levando em consideração as provas e informações constantes nos autos, sem prejuízo da Unidade de Origem de intimar a Recorrente para apresentação de novos documentos, se assim entender necessário, para fins de comprovar seus argumentos, bem como seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o Relatório Conclusivo.

Assim, a unidade de origem expediu a relatório cuja conclusão foi a seguinte, *in verbis*:

#### **CONCLUSÃO**

11. Do exposto; considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a interessada apresentou farta documentação probatória (D.R.E, Livro LALUR e Lançamentos nos Livros Diário e Razão) **proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 19536.93940.201011-1.3.04-3000, no valor de R\$ 33.917,11 (trinta e três mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.**

12. Nesta data estou dando ciência do presente relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

13. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Sendo assim, atendidos os requisitos de liquidez e certeza que atestam a comprovação do seu direito creditório nos termos do artigo 170 do CTN chancelada pela unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte é de se deferir a **compensação do PER/DCOMP no. 19536.93940.201011-1.3.04-3000, no valor de R\$ 33.917,11 (trinta e três mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos)**, cujo crédito decorre do pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 5993, do período de apuração de 31/04/2011 e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido, razão pela qual é de se dar provimento ao Recurso Voluntário já que o referido valor era o único em litígio que remanesca para o presente julgamento

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a **compensação do PER/DCOMP no. 19536.93940.201011-1.3.04-3000, no valor de R\$ 33.917,11 (trinta e três mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos)**, cujo crédito decorre do pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 5993, do período de apuração de 31/04/2011 e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa